



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-0932

Fax (016) 826-0753

Fis

Livro n.º

Viso:

LEI Nº 3174

De 16 de julho de 2001

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2002 e dá outras providências.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO,

Prefeito Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e

ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - São estabelecidas, na forma desta lei e em cumprimento às disposições constitucionais, as diretrizes orçamentárias do Município para o ano de 2001, objetivando o equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV - as disposições relativas à receita municipal;
- V - as disposições sobre alteração na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas do exercício;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

ARTIGO 2º - Para elaboração do orçamento, tendo como diretriz o equilíbrio das contas públicas, o Executivo deverá prever a Receita Corrente Líquida e o montante das despesas com pessoal ativo e inativos, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (616) 826-6777 - 826-6932

Fax (616) 826-6753

Fis

Livro n.º

Voto

seus reflexos, tomando como referência as despesas realizadas e sua projeção até 31 de dezembro de 2002.

§ 1º - Entende-se como Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzindo a contribuição dos servidores para o custeio de sistema próprio de caráter previdenciário ou assistencial e as compensações financeiras previstas no parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição do Brasil.

§ 2º - A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

ARTIGO 3º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2002 terão suas estratégias voltadas para a:

I – expansão e melhoria das ações nas áreas do ensino, da saúde e da assistência social;

II – racionalização e aprimoramento dos serviços públicos, no alcance da melhoria de sua qualidade e produtividade;

III – fortalecimento econômico do Município;

IV – melhoria e expansão da infra-estrutura

urbana;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 4º - O disposto nesta lei, quanto à estrutura e elaboração dos orçamentos, é obrigatório, no que couber, para os Poderes e entidades que integram o Governo Municipal.

ARTIGO 5º - Os orçamentos serão elaborados de acordo com as respectivas áreas e setores da administração, através de programas, atividades, projetos e operações especiais, para melhor execução das ações necessárias aos seus objetivos, compreendendo as prioridades e metas previamente definidas, tendo como diretriz o equilíbrio das contas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n° 666 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.626-000

Fones PABX (016) 826-0777 - 826-0932

Fax (016) 826-0753

F's

LIVRO n°

Visto

ARTIGO 6º - O orçamento fiscal conterà e detalhamento dos fundos especiais, destacando as respectivas fontes de receita e discriminação da despesa.

ARTIGO 7º - A lei orçamentária será composta pelo teor articulado da lei e ainda pelos quadros, demonstrativos e respectivos anexos de que tratam a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e demais disposições aplicáveis à espécie.

ARTIGO 8º - O projeto de lei orçamentária será encaminhando ao Legislativo através de "mensagem" que conterà:

I – análise da situação econômica e financeira do Município;

II – resumo da política econômico-financeira e social para o ano de 2.002;

III – justificativa da receita estimada e da despesa fixada, vinculadas ao equilíbrio das contas públicas.

ARTIGO 9º - Os valores constantes da proposta orçamentária serão orçados a preços apurados da data de sua elaboração, atualizados setorialmente, caso assim se faça necessário.

ARTIGO 10 – O Poder Legislativo e as entidades da administração indireta encaminharão suas propostas ao Executivo, até 30 de agosto do corrente ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como referência de suas despesas com pessoal, o gasto efetivo com a folha de pagamento e seus reflexos, relativa ao mês de julho de 2001, considerando:

I – os acréscimos legais e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000;

II – as alterações dos planos de carreira;

III – as admissões havidas como necessárias para os fins do artigo 3º desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal. 77 - CEP 14.620-600

Fones: PABX (016) 826-6777 - 826-6932

Fax (016) 826-9753

Fs

Livro n.º

Visto

CAPÍTULO III

DAS DISTRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 11 – A elaboração da proposta orçamentária terá como referência o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa, de forma a gerar equilíbrio das contas públicas.

ARTIGO 12 – As dotações destinadas a subvenções sociais relacionarão as entidades a serem beneficiadas e os respectivos valores de cada subvenção, devendo essa discriminação constar tanto dos créditos orçamentários como dos adicionais.

ARTIGO 13 – O projeto de lei orçamentária, além dos anexos de que trata a Lei n.º 4.320, de 17 de Março de 1.964, será acompanhado de demonstrativo do efeito decorrente de isenções em caráter não geral, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

ARTIGO 14 – Serão previstas, no orçamento:

I – reserva de contingência, como base na Receita Corrente Líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – em dotação própria, o refinanciamento da dívida pública.

ARTIGO 15 – É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou autorização para dotação ilimitada.

ARTIGO 16 – Não será consignada dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual.

ARTIGO 17 – Os recursos vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que nos exercício seguintes.

ARTIGO 18 – A previsão da receita será realizada de acordo com métodos e critérios específicos e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os anos de 2.003 e 2.004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 669 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.626-009

Fones. PABX (016) 826-0777 - 826-9937

Fax (016) 826-0753

F.º

L.º nº

Visto

ARTIGO 19 – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

ARTIGO 20 – Dependerão da existência de dotação específica e suficiente, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

§ 1º - Serão consideradas não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atenda ao disposto neste artigo.

§ 2º - Ficam ressalvadas, quanto à geração de despesas, as despesas irrelevantes, assim consideradas aquelas que em seu montante não vierem a ultrapassar a 2% (dois por cento) da despesas fixada pela orçamentária anual.

§ 3º - As despesas a que se refere o "caput" serão precedidas:

I – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois anos subsequentes;

II – da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação e é compatível com as leis orçamentárias.

§ 4º - Os documentos referidos no parágrafo anterior, são condições prévias para o empenho da despesa e para a abertura de processo de licitação, aos quais deverão ser anexados por cópia.

ARTIGO 21 – Para fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

a-) 6% (seis por cento) para o Legislativo.

b-) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos específicos no artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, observando o disposto no artigo 19, parágrafo 1º, da referida lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n° 666 - Caixa Postal, 77 - CEP 14 626-060

Fones PABX (016) 826-0777 - 826 0932

Fax (016) 826 0753

Fis.

Livro n°

Visto
.....

§ 2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 3º - As despesas total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

ARTIGO 22 – Não constarão da lei orçamentária:

I – recursos para cobrir déficits de pessoas jurídicas da administração indireta que não tenham cumprido o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

II – auxílio ou subvenção para entidades que tenham fins lucrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A utilização dos recursos de atendimento assistencial deverá obedecer às normas de lei regulamentadora específica.

ARTIGO 23 – Poderá constar do orçamento autorização para operação de crédito por antecipação da receita, observados os seguintes prazos:

I – a operação somente poderá realizar-se a partir do décimo dia do início do exercício financeiro;

II – a operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2002.

§ 1º - Fica proibida a realização de nova operação de crédito por antecipação da receita enquanto existir operação da mesma natureza não integralmente resgatada.

§ 2º - Para a realização da operação de crédito, o Executivo deverá consulta o Banco Central do Brasil a fim de obter a indicação das instituições financeiras habilitadas para esse fim mediante processo competitivo.

ARTIGO 24 – A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio municipal não poderá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 699 - Caixa Postal. 77 - CEP 14.620-000

Fones PABX (016) 826-0777 - 826-0932

Fax (016) 826-0753

Fls

Livro nº

Visto

aplicada em despesas decorrentes, salvo se destinada à previdência ou seguridade social dos servidores.

ARTIGO 25 – Constarão do orçamento dotações próprias para despesas destinadas à conservação do patrimônio público.

ARTIGO 26 – Será realizada audiência pública durante os processo de elaboração e discussão da lei orçamentária anual.

ARTIGO 27 – Ficam autorizadas as despesas para o custeio de outros entes governamentais a serem especificadas na lei do orçamento anual.

ARTIGO 28 – Ficam adotadas, para o ano de 2.002, as faculdades previstas no artigo 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2.000.

ARTIGO 29 – As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder em percentual da Receita Corrente Líquida, as despesas da mesma categoria apuradas com referência ao exercício de 2.001.

CAPÍTULO IV

DA RENÚNCIA DE RECEITA

ARTIGO 30 – A previsão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício futuro de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano de 2.002 e nos dois exercícios financeiros seguintes, ficando tais benefícios condicionados a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e de que não afetará as metas orçamentárias e os resultados fiscais previstos;

II – demonstração das medidas de compensação, a vigorar no período mencionado no item anterior, por aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 666 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.626-666

Fones PABX (016) 826-0777 - 826-0932

Fax (016) 826-0753

Fis.

Leve n.º

Vsto

§ 1º - Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 2º - Dependerá de prévia estimativa de renúncia da respectiva receita, a ser informada ao Poder Legislativo, a aprovação de projeto de lei que disponha sobre a concessão de remissão e anistia de tributos e preços públicos.

§ 3º - A renúncia compreende, além da remissão e anistia, a isenção em caráter não geral, subsídio, redução de alíquota ou modificação da base de cálculo que importe em diminuição da receita.

ARTIGO 31 – As leis dispendo sobre renúncia de receita somente entrarão em vigor após a efetivação das medidas compensatórias referidas neste artigo.

ARTIGO 32 – A proibição decorrente dos artigos anteriores não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja considerado inferior aos custos da cobrança, tomando a ação antieconômica.

ARTIGO 33 – No prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o Executivo colocará à disposição da Câmara, os estudos e estimativas das receitas para o próximo exercício financeiro, informando a Receita Corrente Líquida Projetada e as respectivas memórias de cálculo.

ARTIGO 34 – O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demonstrativos de que trata o artigo 53 da Lei Complementar nº 101 de 4 de Maio de 2.000, serão divulgadas semestralmente.

ARTIGO 35 – Verificando-se, após cada bimestre, que a realização da receita poderá comprometer o resultado primário ou nominal necessário ao equilíbrio das contas públicas, o Poder ou órgão executor do orçamento promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação dos empenhos e da movimentação financeira, ressalvadas as despesas com o quadro funcional, incluindo os encargos sociais e previdenciários, com as áreas da educação, da saúde e da assistência social e, ainda das despesas necessárias ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou afetar a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal. 77 - CEP 14.620-000

Fones PABX (016) 826-0777 - 826-0932

Fax (016) 826-0753

F's:

Livro n.º

vis:º

ARTIGO 36 – No caso da dívida consolidada ultrapassar o limite previsto, ao final de um quadrimestre, o Poder ou órgão executor deverá promover os atos necessários a eliminação do excedente, durante os três quadrimestres, reduzindo este excedente em pelo menos 25%, durante os primeiros quatros meses,

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins deste artigo, o Poder ou órgão executor atuará na forma prevista pelo artigo 36.

ARTIGO 37 – Os sistemas internos do Poder ou órgão orçamentário, manterão controle sobre os custos dos projetos e atividades, com a avaliação dos seus resultados.

§ 1º - Constatadas eventuais desconformidades entre os custos e os resultados projetados e aqueles apurados através da avaliação, o Setor de Controle informará ao responsável pela execução orçamentária sobre tais diferenças.

§ 2º - Caberá ao responsável pela execução orçamentária apurar as causas da diferenças encontradas, promovendo as providências necessárias ao alcance das metas e objetivos programados.

ARTIGO 38 – Poderão ser contratadas consultoria e assistência técnica e procuradoria jurídica, para serviços que não possam ser desempenhadas através dos quadros de pessoal de cada órgão em razão da maior complexidade de seu objeto e da especialização e maior amplitude de conhecimentos requeridos pelo respectivo caso.

ARTIGO 39 – A aprovação e a execução da Lei orçamentária serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso às informações relativas a cada uma dessas etapas.

ARTIGO 40 – Da prestação de contas anual constará informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

ARTIGO 41 – São vedadas quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas e pelos serviços internos da contabilidade, de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para o empenho.

§ 1º - No caso de despesas a serem quitadas dentro do exercício, será exigida, ainda, a previsão de disponibilidades financeiras hábeis para o atendimento das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando n° 660 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.626-660

Fones PABX (016) 826 0777 - 826-6932

Fax (016) 826 0753

Fls

Livro nº

Visto

§ 2º - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício.

ARTIGO 42 – A administração de cada Poder ou entidade autônoma, objetivando o cumprimento das normas fiscais e de direito orçamentário e ainda a obtenção do equilíbrio das Contas Públicas, implantará os seguintes serviços de natureza técnica:

I – Sistema Integrado de Administração Financeira;

II – Sistema Integrado de Planejamento e Dados Orçamentários;

III – Sistema de Análise de Arrecadação;

IV – Sistema de Acompanhamento e Mensuração de Projetos e Ações Especiais.

ARTIGO 43 – Não será aprovado projeto de lei no qual decorra aumento das despesas orçamentárias sem que conste do mesmo as fontes de recursos e dotações para sua execução.

ARTIGO 44 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governo Municipal de Orlandia,
16 de julho de 2001.


Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

Nelci Maria Silvério
Secretária de Gabinete

Projeto de Lei nº 021/01
Autógrafo nº 030/01